



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 010/2021

Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no art. 6º da Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Aplica-se a não incidência prevista no caput também a terreno, sem edificação, caracterizado formalmente como “Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE”.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

Divinópolis, 08 de outubro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ofício EM nº 148/2021
Aos 08 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora submetemos à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, visa alterar a Lei Complementar nº 007/91.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a Proposição em razão de situação concreta vislumbrada, decorrente do Decreto nº 14.078/2020, por via do qual institui-se a “ARIE Mata do Noé”, consoante art. 1º, que assim preconiza: *“Art. 1º Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE –, uma área com extensão total de 2.245.803,50 m² (224,58 ha), no entorno do Rio Itapecerica, na região conhecida como “Mata do Noé”, localizada no Município de Divinópolis/MG.”*

Ocorre que, conforme planta em anexo, a área mencionada acima (2.245.803,50 m²), que compõe referida “ARIE”, englobou parte objeto de parcelamento de solo outrora aprovado pelo Poder Público Municipal, porém ainda não implantado, justamente, por questões ambientais ainda pendentes, das quais, originou-se o supramencionado decreto.

Conforme requerimento aviado pela particular interessada (cópia anexa), relativo ao PA 18888/2021, a “ARIE” se sobrepõe a “duas áreas verdes”, assim definidas no respectivo projeto de parcelamento de solo e, ainda, a 138 lotes, retirando-lhe a natureza econômica de essência, bem como a forma de uso originária, no tocante ao empreendimento denominado “Bairro Antares”, nesta urbe.

Alega-se que, a partir da caracterização da referida unidade de conservação, *“restou completamente esvaziada a utilidade da propriedade do imóvel em questão”*, hipótese essa que, a nosso sentir, sob o ponto de vista jurídico, assemelha-se plenamente à condição de não incidência do IPTU, na forma estabelecida no art. 6º.

Porém, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, sobremaneira, por se tratar de matéria de ordem fiscal, por questão de necessária segurança jurídica e preservação da transparência e isonomia, fixando-se a garantia de tratamento a ser dispensado a todas as situações de igual condição e, assim, não se vinculado a mero juízo discricionário da autoridade pública competente, entendemos pela necessidade de incluir dispositivo para que nosso diploma tributário passe a tratar de forma expressa e objetiva a questão, com efeito *erga omnes*.

Daí, a proposta para inclusão do parágrafo único no citado art. 6º da Lei Complementar nº 007/91, fazendo expressa alusão à “ARIE”.

Por fim, importa esclarecer que a aplicabilidade da regra legal de não incidência tributária se restringe ao exercício de 2021, que corresponde ao total de R\$ 38.745,93, a título de IPTU, que deixará de ser vertido ao cofre municipal, conforme extratos anexos, além de exercícios supervenientes, cuja compensação poderá ser atrelada ao ganho de receita estimado para o exercício de 2022, com aplicação das correções a serem promovidas pelo “georreferenciamento”.

Tal regra de não incidência não influenciará nos exercícios anteriores à instituição da mencionada “ARIE”, inclusive, o de 2020, cujo montante devido pela parte interessada, cujo requerimento deflagrou esta Proposição Legislativa, corresponde a R\$ 532.755,33, que deverão integrar o cofre municipal voluntariamente ou por força de execução fiscal, nos moldes regulares.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal